DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5911/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/09962/2016/001
PROTOCOLO	: 1966308
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI - MS
JURISDICIONADO	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO SINGULAR - DSG - G.ICN - 9194/2018
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. REDUÇÃO/DESCONTO SOBRE O VALOR DA REPRIMENDA. BENEFÍCIO QUE IMPLICA EM CONFISSÃO DE DÍVIDA E RENÚNCIA A QUAISQUER MEIOS DE DEFESA. PERDA DE OBJETO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto por *José Roberto Felippe Arcoverde* (peças 1-2), ex-Prefeito Municipal de Iguatemi - MS, em desfavor da Decisão Singular – DSG – G.ICN – 9194/2018 (TC/MS n. 09962/2016 - peça 20), por meio da qual foi aplicada multa no valor equivalente a 40 (quarenta) UFERMS ao referido ex-Gestor, em razão de contratação por prazo determinado realizada de forma irregular e devido à remessa de documentação obrigatória a esta Corte, efetivada fora do prazo legal.

Em sede de análise (peça 6), a equipe técnica manifestou-se no sentido do provimento parcial ao recurso.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela extinção e arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, em razão da renúncia a quaisquer meios de defesa por parte do Recorrente, advinda da adesão ao REFIS instituído pela Lei Estadual n. 5454/2019 para o pagamento da reprimenda imposta (peça 7).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme certidões encartadas nos autos principais (TC/MS n. 09962/2016 - peças 30-31), a multa no valor equivalente a 40 (quarenta) UFERMS imposta ao ora Recorrente por meio da Decisão Singular – DSG – G.ICN – 9194/2018 (TC/MS n. 09962/2016 - peça 20), foi quitada mediante adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual n. 5454, de 15 de dezembro de 2019, o que trouxe ao infrator o benefício de desconto/redução de 90% sobre o valor inicialmente fixado como reprimenda, em atenção à disposição contida no art. 3º, I, alínea "a", da referida legislação[1].

Entretanto, conforme o disposto no art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[2] (dispõe sobre o pagamento de multas ao FUNTC, com redução e parcelamento, nos termos do art. 3º da Lei n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, e dá outras providências), ao aderir aos termos do Refis o Recorrente, consequentemente, incorreu em confissão da dívida, renúncia e desistência de quaisquer meios defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial.

Assim sendo, mostra-se prejudicada eventual discussão acerca do mérito do presente Recurso Ordinário, ante a perda do seu objeto, razão pela qual e nos termos do art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020[3] e art. 186, V, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução

[1] *LEI Nº 5.454, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.*
Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:
I - Em parcela única, pagamento com redução de acordo com os prazos: a) noventa por cento, até sessenta dias.

[2] *INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.*
Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

[3] *Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.*
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

TCE/MS n. 98/2018[4], a extinção e o arquivamento dos autos são as medidas que se deve levar à efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.

São essas as razões que servem de fundamento à decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos apresentados e com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento dos autos em razão da perda de objeto, nos termos do art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020 c/c o art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS

[4] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.